SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257295 - SP (2026/0041897-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A P DE A
AGRAVANTE	:	R C P
ADVOGADO	:	ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS- SP336397
AGRAVADO	:	A B C
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANGELO KABBAD- MT005717O
		HELGA DE PAULA SANTOS KABBAD- MT009863O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
1. Ação de exigir contas.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e2a32b1a-aca9-48c6-a82a-1c1f61ba9cc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257295 - SP (2026/0041897-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A P DE A
AGRAVANTE	:	R C P
ADVOGADO	:	ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS- SP336397
AGRAVADO	:	A B C
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANGELO KABBAD- MT005717O HELGA DE PAULA SANTOS KABBAD- MT009863O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
1. Ação de exigir contas.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A P DE A e R C P em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpuseram.

Ação: de exigir contas, ajuizada por A B C em face de A P DE A e R C P.

Sentença: na segunda fase da ação, julgou boas as contas apresentadas pela parte autora, declarando, em favor da mesma, a existência de saldo credor e condenando a parte ré ao pagamento desse saldo.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido da parte agravante de parcelamento do preparo recursal quando da interposição do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o parcelamento do preparo recursal. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Custa processual de natureza tributária. Inaplicabilidade do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil (despesas processuais). Ausência de legislação tributária específica que permita o pretendido parcelamento. Princípio da legalidade tributária estrita. Decisão mantida. Recurso não provido.

Documento eletrônico VDA57179343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: 9bcc0695-b966-40a5-b5ef-7fbf6a424923

Recurso especial: apontam violação aos arts. 98, § 6º, do CPC e 5º, LXXIV, e 93, IX, da CF, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a possibilidade de parcelamento das custas do preparo recursal.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, argumentando, em resumo, que o recurso especial ataca diretamente a má aplicação de lei federal e a divergência de entendimentos jurisprudenciais.

No mais, alega que o recurso especial atende todos os requisitos formais e materiais de admissibilidade e reitera os argumentos de mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Com efeito, verifica-se que, consoante explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu com base em fundamento constitucional, qual seja, os arts. 145, II, e 150, I, da CF (e-STJ fl. 413), e a parte recorrente, ora agravante, não interpôs o devido recurso extraordinário para impugnar a matéria, o que impede o exame do recurso especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ no particular.

3. Nesse sentido, a propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO (CANABIDIOL). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE AO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. O acórdão proferido pela instância ordinária adota fundamentos de índole constitucional, tais como o direito à vida, à saúde (art. 196 da CF) e à proteção do consumidor, que são autônomos e suficientes para manter a conclusão do julgado quanto ao dever de custeio do medicamento pelo plano de saúde.
> 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inadmissível o recurso especial quando a decisão atacada possui dupla fundamentação (constitucional e infraconstitucional), e o recorrente deixa de impugnar o fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ.
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 2.101.078/SP, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025)

Documento eletrônico VDA57179343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: 9bcc0695-b966-40a5-b5ef-7fbf6a424923

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O QUAL NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por G. F. DE F. (menor), contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegava violação ao art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, em virtude da controvérsia envolvendo a imposição e liquidação de multa cominatória determinada pela Justiça Estadual contra a C. E. F.. O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer uma delas suficiente, por si só, para manter a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o recurso especial quando o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção da decisão, não impugnado por recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo qualquer deles suficiente para a manutenção do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário contra o fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso especial.

4. No caso concreto, o TJSP assentou entendimento com base em interpretação do art. 109 da Constituição Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para a fase de execução de multa cominatória imposta à empresa pública federal, o que não foi impugnado por recurso extraordinário, tendo este sido inadmitido sem interposição do correspondente agravo ao STF.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento constitucional torna prejudicada a análise da violação infraconstitucional apontada, impedindo a reforma do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

6. Ainda que ultrapassado esse óbice, as razões do agravo interno não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, incidindo também o entendimento das Súmulas 182/STJ e 283/STF, por analogia.

7. Correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 126/STJ, pois o fundamento constitucional não impugnado é apto a, por si só, manter o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.164.444/SP, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025)

4. Logo, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57179343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: 9bcc0695-b966-40a5-b5ef-7fbf6a424923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.295 / SP

Número Registro: 2026/0041897-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10084286020248260309

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P DE A
RECORRENTE : R C P
ADVOGADO : ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS - SP336397
RECORRIDO : A B C
ADVOGADOS : MIGUEL ANGELO KABBAD - MT005717O
HELGA DE PAULA SANTOS KABBAD - MT009863O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P DE A
AGRAVANTE : R C P
ADVOGADO : ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS - SP336397
AGRAVADO : A B C
ADVOGADOS : MIGUEL ANGELO KABBAD - MT005717O
HELGA DE PAULA SANTOS KABBAD - MT009863O

Documento eletrônico VDA58138251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 41471c1b-8742-4e5a-b311-78bdcc82d9de

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 41471c1b-8742-4e5a-b311-78bdcc82d9de